

**A. Aposentadoria por invalidez** – Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social), que regulamentou a Lei Federal nº 8.122, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social); Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais); e Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (tendo em vista o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como o inciso III, do art. 30, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999).

Primeiramente, para que o paciente possa gozar da aposentadoria por invalidez, é necessário que se enquadre em alguma das categorias de segurado, isto é, que detenha vínculo com a previdência social em nome próprio, conforme artigos 9º, 13 e 16 do Decreto Federal nº 3.048/99.

Além disso, a legislação pertinente determina que o indivíduo (*in casu*, o paciente renal) terá o direito assegurado em receber uma aposentadoria por invalidez quando considerado incapaz para o exercício do trabalho que lhe garante a subsistência e insuscetível de reabilitação, enquanto permanecer nessa condição.

A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal que passa a ser devida ao indivíduo, porém a sua concessão – inclusive se estivermos diante da transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez – está condicionada ao afastamento do paciente de todas as atividades, já que se ***pressupõe a existência de uma incapacidade total e definitiva para o trabalho.***

O início do benefício ocorre após a conclusão da perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo devida: (i) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias; (ii) ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias; (iii) no caso de o segurado encontrar-se em gozo de auxílio-doença, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

Assim, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, o paciente deverá se submeter à realização de um *exame médico-pericial junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS*, a fim de comprovar a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, sendo que essa avaliação será exigida, posteriormente, a cada dois anos.

Uma ressalva deve ser feita às hipóteses de doenças pré-existentes à data de filiação à Previdência Social, pois, nesse caso, o benefício da aposentadoria por invalidez não será conferido. Em outras palavras, a incapacidade para o trabalho deve surgir após a inscrição nos quadros da Previdência. Contudo, existe uma exceção, qual seja, quando a incapacidade para o trabalho sobrevém por motivo de progressão ou de agravamento dessa doença pré-existente, hipótese em que o benefício permanece devido.

Em acréscimo, no caso de pacientes cuja doença exija permanência contínua no leito e/ou que apresente uma incapacidade permanente para as atividades da vida diária, necessitando, por conseguinte, de assistência permanente de outra pessoa, verificamos o direito de majorar em 25% (vinte e cinco por cento) o valor de sua aposentadoria, ainda que esse montante atinja o limite máximo legal, devendo ser recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.

Cumprir informar, no entanto, que o acréscimo de 25% acima mencionado cessará por ocasião do falecimento do paciente aposentado e, portanto, não será incorporado ao valor de eventual pensão por morte que seus dependentes venham a ter direito.

Ademais, se a perícia médica do INSS concluir pela recuperação da capacidade laborativa do paciente, a aposentadoria por invalidez que lhe havia sido concedida será cancelada, conforme as disposições legais pertinentes. No mesmo sentido, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno, sendo certo, por outro lado, que nada impede que o paciente possa requerer, a qualquer tempo, um novo benefício.

Outro ponto relevante a ser exposto é que a Portaria Interministerial nº 2998, de 23/08/2000, expedida pelos Ministérios da Previdência e Assistência Social e da Saúde, determina que os portadores de nefropatia grave (entre outras doenças crônicas como, por exemplo, a neoplasia maligna) não se submetem ao período de carência, que é o número mínimo de contribuições previdenciárias necessárias para que o segurado tenha direito à aposentadoria por invalidez. No entanto, a exigência de que o segurado tenha se filiado à Previdência Social antes de ser acometido pela doença ou afecção permanece sendo exigida.

Por fim, no caso especial dos **servidores públicos**<sup>1</sup>, o regime jurídico a que se submetem segue as disposições contidas na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a qual estipula que *a aposentadoria por invalidez permanente* será conferida, com proventos integrais, em decorrência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, mesmo se o servidor não apresentar tempo completo de serviço. Para os fins do presente estudo, vale mencionar que a lei relaciona como sendo doença grave a **nefropatia grave** (para a lista completa, vide **item A2** abaixo, transcrição do art. 186, parágrafo 1º).

Assim, na hipótese de o servidor enquadrar-se nas situações acima, deverá se submeter à avaliação de uma junta médica oficial, que atestará a invalidez, quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo, ou ainda quando não seja possível a sua readaptação<sup>2</sup>.

Portanto, no caso da aposentadoria por invalidez de servidor público, haverá, primeiramente, a concessão de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses, sendo que, expirado esse período e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado. Por último, vale ressaltar, aqui, que serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

---

<sup>1</sup> Os Servidores municipais e estaduais são regidos por legislações específicas, as quais seguem as mesmas regras da Lei Federal.

<sup>2</sup> Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

**A.1. Disposições do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999  
(Regulamento da Previdência Social):**

*Seção VI  
Dos Benefícios*

*Subseção I  
Da Aposentadoria por Invalidez*

*Art. 43. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo da previdência social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

*Art. 44. A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso II do caput do art. 39 e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto no § 1º.*

*§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:*

*I - ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)*

*II - ao segurado empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, especial ou facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)*

*§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento consecutivos da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [\(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999\)](#)*

*§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez, inclusive mediante transformação de auxílio-doença concedido na forma do art. 73, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.*

*Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de vinte e cinco por cento, observada a relação constante do Anexo I, e:*

*I - devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; e*

*II - recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado.*

*Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporado ao valor da pensão por morte.*

**Art. 46.** *O segurado aposentado por invalidez está obrigado, a qualquer tempo, sem prejuízo do disposto no parágrafo único e independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.*

**Parágrafo único.** *Observado o disposto no caput, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente.*

**Art. 47.** *O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.*

**Parágrafo único.** *Se a perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social concluir pela recuperação da capacidade laborativa, a aposentadoria será cancelada, observado o disposto no art. 49.*

**Art. 48.** *O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.*

**Art. 49.** *Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:*

*I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:*

*a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou*

*b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e*

*II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:*

*a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;*

*b) com redução de cinqüenta por cento, no período seguinte de seis meses; e*

*c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.*

**Art. 50.** *O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.*

**Parágrafo único.** *Se o segurado requerer qualquer benefício durante o período citado no artigo anterior, a aposentadoria por invalidez somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento do período de que tratam as alíneas "b" do inciso I e "a" do inciso II do art. 49.*

**A2. Disposições da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais):**

Capítulo II  
Dos Benefícios

Seção I  
Da Aposentadoria

**Art. 186. O servidor será aposentado: [\(Vide art. 40 da Constituição\)](#)**

***I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;***

(...)

***§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.***

(...)

***§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)***

(...)

**Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.**

***§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.***

***§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.***

***§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.***

***§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)***

***§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. [\(Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009\)](#)***

*Art. 189. O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 41, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.*

*Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.*

**A3. Disposições da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (tendo em vista o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o inciso III, do art. 30, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999):**

*Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS:*

*I - tuberculose ativa;*

*II - hanseníase;*

*III- alienação mental;*

***IV- neoplasia maligna;***

*V - cegueira*

*VI - paralisia irreversível e incapacitante;*

*VII- cardiopatia grave;*

*VIII - doença de Parkinson;*

*IX - espondiloartrose anquilosante;*

***X - nefropatia grave;***

*XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);*

*XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids;*

*XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e*

*XIV - hepatopatia grave.*

*Art. 2º O disposto no artigo 1º só é aplicável ao segurado que for acometido da doença ou afecção após a sua filiação ao RGPS.*

*Art. 3º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as providências necessárias à sua aplicação imediata.*